

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11/2024

OBJETO: *O registro de preço, para a futura contratação de empresa especializada para gestão documental: conversão de documentos para o formato digital e microfilmagem de documentos, implantação e locação de software destinado ao gerenciamento eletrônico de documentos, organização de documentos e descarte seguro de documentos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços correlatos descritos neste **EDITAL** e seus **ANEXOS**.*

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LINUS LOG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 3.409.775/0001-67, com sede na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Rio Araguaia, nº 195, bairro: Emaus, CEP 59.149-15, por meio de seu representante legal, interpõe contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão que está marcada para dia 25 de setembro de 2024 às 14 horas.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, exigindo as seguintes mudanças (mérito/preensões), de forma sucinta:

Diante de todos os fatos apresentados, requeremos que a Comissão e sua Autoridade hierarquicamente superior, analisem o teor da presente impugnação de forma impessoal, sob a luz das determinações previstas na Legislação nº 14.133/2021 e Constituição Federal:

Sendo assim requeremos:

- a). Substituir a exigência de comprovação prévia de estrutura física e operacional por uma cláusula que permita a apresentação de um compromisso de implantação da estrutura necessária apenas após a assinatura do contrato;*
- b). Excluir a exigência de comprovação de vínculo com profissionais com certificações específicas (ECM Specialist e Implementation Specialist), e permitir que tal comprovação seja por profissional equivalente a realidade do certame, e que seja comprovada no momento da assinatura do contrato, garantindo que outras qualificações técnicas possam ser consideradas;*
- c). Tornar a visita técnica opcional, permitindo que as empresas optem por realizá-la, assumindo a responsabilidade por eventuais consequências, ou, se mantida, excluir a exigência de formação específica para o profissional responsável pela visita.*
- d). A imediata SUSPENSÃO do certame até que as irregularidades apontadas sejam sanadas.*

Contamos com a compreensão e a seriedade da Comissão em acolher esta impugnação, assegurando a lisura do processo licitatório.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Cabe ressaltar primeiramente, que o referido produto objeto do Pregão não se trata meramente de uma simples conversão documental para o formato digital, mas, de conversão de documentos **PÚBLICOS**, de até 11 (onze) prefeituras ou mais, para o formato digital e microfilmagem de documentos, implantação **e locação de software destinado ao gerenciamento eletrônico de documentos, organização de documentos e descarte seguro de documentos**. Logo, pode-se perceber facilmente, que excluir a exigência de comprovação de vínculo com profissionais com certificações específicas (*ECM Specialist e Implementation Specialist*), apresentaria riscos ao manuseio desta documentação, de forma correta e transparente, como desejam os entes públicos consorciados.

Em se tratando, das solicitações de **flexibilizar a exigência de uma estrutura física e operacional, por uma cláusula contratual, que permita a apresentação de um compromisso de implantação de estrutura necessário, apenas, após a assinatura do contrato, bem como, tornar a visita técnica opcional ou excluir a exigência de formação específica para o profissional responsável pela visita;** devo frisar que de acordo com o TCU, serão irregulares tais exigência, se estas não forem devidamente justificadas, senão vejamos:

*De acordo com recente decisão do TCU - **Acórdão 1176/2021** (Plenário):*

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA SEJA IMPRESCINDÍVEL À ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)*

No entanto, tanto no instrumento convocatório quanto, no termo de referência, se faz presente a devida (s) **JUSTIFICATIVA (S)**, conforme colação abaixo:

1.1. Serviço de pesquisa e entrega de documentos físicos

- a) Solicitações até às 18h00min (dezoito horas), deverão ser entregues na sede da (o) CONTRATANTE até as 18h00min (dezoito horas), do dia seguinte.

1.2. Serviço de pesquisa e envio de documentos digitalizados

- 1.2.1. Será feita a solicitação via email, por servidor indicado pela (o) CONTRATANTE, e será obedecido o seguinte:

- a) Realizada a solicitação dos documentos, a CONTRATADA fará a separação, digitalização e envio dos documentos digitalizados, obedecendo aos critérios estabelecidos e a entrega será de até **06 (seis) horas úteis** após a solicitação.

8.1.5. Declaração que comprove a existência de estrutura, inclusive Laboratório para Revelação, Duplicação de Microfilmes e de equipamentos, identificando: quantidades, marcas, modelos, que será utilizada para execução dos objetos descritos no Termo de Referência. Esta declaração será utilizada para a conferência na visita a ser realizada pela CONTRATANTE na sede da licitante CONTRATADA, que não poderá estar distante mais de 100 Km da sede da CONTRATANTE. A EXIGÊNCIA SE FAZ NECESSÁRIA, DEVIDO A INTEGRIDADE E SEGURANÇA DOS DOCUMENTOS FÍSICOS QUANDO DA NECESSIDADE DE CONSULTA;

8.1.9. A empresa deverá apresentar a declaração de visita técnica, agendada com o setor de Licitações da Contratante, até três dias úteis, antes da abertura do certame;

8.1.9.1. A visita deverá ser realizada por profissional com formação na área de Biblioteconomia ou Arquivologia, devendo comprovar sua certificação no ato da vistoria. Sendo Funcionário deverá comprovar seu vínculo e apresentar procuração para este fim, tratando-se de representante legal, o estatuto social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

8.1.13. O OBJETIVO É ASSEGURAR O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NO QUAL A LICITANTE VENCEDORA DEVERÁ DEMONSTRAR AS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA OFERECIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS ÚTEIS, APÓS A HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA NO PORTAL DA LICITAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DA (O) CONTRATANTE.

Em outras palavras, seria totalmente inviável ao poder público contratar o referido objeto, a longas distâncias, devido a sua complexidade e, singularidade! Se os pedidos da impugnante, fossem considerados (aceitos), sem dúvida o princípio da ISONOMIA e do INTERESSE PÚBLICO, seriam violados ou desconsiderados, em prol do benefício de um indivíduo e, não queremos que isso aconteça, aqui no CIM-AMFRI.

Por fim, cabe esclarecer que a liberdade de ação administrativa na formulação das exigências de características e funcionalidades do produto licitado encontra-se dentro dos limites permitidos em lei (14.133/2021 e CF), a qual, permite certa margem de liberdade de decisão diante do caso

concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma, dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. A administração pública possui poder de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativo, com a liberdade de escolha, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça! Observando sempre, os limites impostos pela legislação vigente.

Portanto, o princípio considerando o princípio do interesse e da necessidade pública, justifica –se todas as exigências solicitadas, ao licitante que deseja prestar o serviço, a ser licitado no PE 01-2024.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Itajaí, 20 de setembro de 2024.



Vanessa Andrea da Silva

Pregoeira